



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905437/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.671 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DIREITO SUPERVENIENTE. PARECER NORMATIVO COSIT nº 02/2015.

As informações declaradas em DCTF que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em Declaração de Compensação, podem tornar o crédito apto a ser objeto de compensação desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon.

Compete à autoridade fiscal analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da inexistência de débito apurado de IRPJ no mês de janeiro de 2003, mas sem homologar a compensação ante ausência de análise da DIPJ, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

GUARARAPES CONFECÇÕES S/A recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RECIFE, Ac. n.º 11-49.780, fls. 148/155, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, fls. 28 a 33, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com débito de sua responsabilidade.

O despacho decisório de fls. 35 homologou parcialmente a compensação declarada com base no argumento de que segue:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO				
CPF/CNPJ 06.402.943/0001-52	NOME/NOME EMPRESARIAL GUARARAPES CONFECÇÕES S/A			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP 30353.89928.170108.1.3.04-7219	DATA DA TRANSMISSÃO 17/01/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10469-905.437/2009-34	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
<p>Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 189.997,26 Valor do crédito original reconhecido: 186.470,57 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>				
CARACTERÍSTICAS DO DARF				
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	
31/01/2008	2382	189.997,26	28/02/2003	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
946588	189.997,26	PD: 15122.21043.281204.1.3.04-3824 Db: c6d 2382 PA 31/01/2003	3.116,65 410,04	- 186.470,57
VALOR TOTAL			3.526,69	186.470,57
<p>Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.</p>				

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/16, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC).

Contra a decisão em primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/101. Por intermédio do acórdão de fls. 131/138, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) anulou a decisão da DRJ, ao assim decidir:

Pelos motivos expostos, voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com o consequente retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife para novo julgamento da manifestação de inconformidade, devendo os il. integrantes da turma apreciar todos os argumentos e provas invocados pela Recorrente, notadamente sobre a suficiência do crédito, haja vista que no Despacho Decisório consta que parte do valor já foi compensação em outra PER/DCOMP.

Em razão da decisão do CARF, os autos retornaram à DRJ/REC, onde foi proferida nova decisão de fls. 148/155, julgando improcedente o pleito do contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

INDÉBITO DE IRPJ. VALOR CONTROVERTIDO UTILIZADO PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO EM DCTF E PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A AUSÊNCIA DOS DÉBITOS CONFESSADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Tendo o pretense indébito sido utilizado para extinguir débito confessado em DCTF e PER/DCOMP, não pode o contribuinte, simplesmente ancorando-se em informação de DIPJ, pedir o reconhecimento da pretensão creditória, quer porque o meio hábil a confessar débitos no âmbito da Receita Federal é a DCTF e o PER/DCOMP, quer porque não trouxe qualquer prova adicional contábil a comprovar a sua pretensão.

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO QUE DEVE SER DEDUZIDO NO ÂMBITO DA DRF JURISDICIONANTE.

Falece competência às Turmas de Julgamento da DRJ para apreciar pedidos de cancelamento de PER/Dcomp. Pedido que deve ser deduzido no âmbito da DRF jurisdicionante.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COBRADOS COM INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. CORREÇÃO.

Não há falar em afastar os acréscimos sobre os tributos com compensação não homologada, pois os débitos são exigíveis, com a cominação legal, desde o vencimento. Somente se poderia falar em não incidência dos acréscimos legais se houvesse o reconhecimento do direito creditório, com entrega da DCOMP antes do vencimento do tributo. Não havendo o indébito perseguido, correta a incidência dos acréscimos legais sobre os valores indevidamente compensados.

Cientificado da nova decisão de primeira instância eletronicamente em 26.6.2015, fls. 159, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27.7.2015, fls. 161/176, cujas alegações, em síntese, dispõe sobre a demonstração da existência do crédito pleiteado. Vejamos.

A combatida decisão teria se baseado apenas nos aspectos formais das declarações apresentadas equivocadamente pela Recorrente, “não se atentando a verdade material dos valores apurados pelo contribuinte e devidamente informados ao Fisco por meio da DIPJ, consoante abaixo restará demonstrado”.

Informou que na apuração do IRPJ no ano de 2003 teria calculado as antecipações devidas com base em balancetes de suspensão e redução.

Asseverou que o valor da base de cálculo do IRPJ, relativo ao período janeiro de 2003, equivaleria à quantia de R\$1.587.244,39 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), montante devidamente informado na parte A do LALUR da Recorrente (Doc. 4), comprobatório da apuração.

Contudo, aduziu que não obstante a existência de base tributável no período, seria beneficiária do programa de incentivos fiscais às empresas instaladas na área da SUDENE, nos termos do artigo 546 e seguintes, do Decreto n.º 3.000/99, portanto **isenta do IRPJ e do respectivo adicional sobre o lucro da exploração**, tendo assim recolhido indevidamente a importância de R\$ 189.997,26 (compensação pleiteada), a título de antecipação mensal do IRPJ.

Informou que o referido recolhimento não teria sido considerado na estimativa do mês de janeiro de 2003, conforme informado na ficha 11, da DIPJ/2004.

Assim, para a Recorrente a “inexistência de débito do IRPJ, condição básica para o reconhecimento do presente crédito, além de estar devidamente informada na DIPJ da Recorrente, encontra-se refletida no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)”.

Sustentou que documentação apresentada faz prova em seu favor acerca do direito creditório pleiteado, conforme disposição do art. 923 do RIR/99.

Portanto, considerando que os documentos e os argumentos ora apresentados efetivamente demonstram a existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente, a r. decisão recorrida carece de reforma por essa Corte Administrativa.

DA DIPJ

Neste ponto defendeu que a recorrida decisão encontrar-se-ia em “divergência com o entendimento adotado pela 1ª Turma da 1ª Câmara do CARF, uma vez que a Autoridade Fiscal não pode indeferir o crédito pleiteado pelo contribuinte fundamentando-se exclusivamente na ausência de retificação de DCTF, em havendo informações prestadas em DIPJ, cujo Fisco tenha conhecimento prévio desses elementos”.

Asseverou que anteriormente ao Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado, a Autoridade Fiscal já possuía as informações prestadas pela Recorrente na DIPJ mencionada acima, indicando a inexistência de valor a recolher do IRPJ.

Sendo certo, para a Recorrente, que a ausência de retificação da DCTF e da DCOMP não possuiria o condão de sustentar a negativa do direito ao crédito pleiteado pelos contribuintes, desde que o montante almejado esteja devidamente informado em DIPJ retificadora. Tal assertiva encontraria fundamento no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 166/1999.

Para a Recorrente, com base no dispositivo infralegal, a necessidade da retificação da DCTF opera nas hipóteses nas quais a retificação da DIPJ represente alteração nos valores informados, todavia, não estabelece nenhum impedimento ao reconhecimento do crédito pleiteado com fundamento nas informações constantes na DIPJ, conforme inclusive decisão proferida pela 1ª Turma da 1ª Câmara do CARF (Processo n.º 10425.900353/2008-30 - Acórdão

n.º 110100.584 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 04 de outubro de 2011 -Relatora: Edeli Pereira Bessa - Publicado em 15/09/2011). Cita trechos.

Assim sendo, restou devidamente demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, uma vez que as Autoridades Fiscais glosaram o crédito pleiteado com as informações constantes da DCTF da Recorrente, não verificando os dados apresentados na DIPJ.

DA OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL

Neste ponto sustentou que o erro formal contido na DCTF não pode implicar na perda do direito ao crédito pela Recorrente, pois o Processo Administrativo Fiscal (“PAF”) seria regido pelo Princípio da Verdade Material em Relação aos Elementos Formais, pelo Princípio do Prejuízo ou da insignificância e pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Para a Recorrente seria pacífica a Jurisprudência no CARF em admitir que a verdade material deve prevalecer em detrimento da formal quando há erro no preenchimento da DCTF e que, inclusive, tal equívoco não desconstitui a compensação.

Defendeu que o erro formal no preenchimento da DCTF não teria causado prejuízo algum ao Erário Público, já que tal importância foi efetivamente recolhida pela Recorrente.

O prejuízo que a Recorrente causa é um prejuízo a si mesma, um prejuízo que acarretou no presente questionamento. Portanto, é possível que se evoque o princípio do prejuízo, além do próprio princípio da insignificância, tal como exposto em algumas decisões do próprio Conselho de Contribuintes.

Ou seja, peculiaridades, por menores, insignificâncias formais que não tragam quaisquer prejuízos ao Erário Público, como as verificadas no presente caso, não podem ensejar e acarretar todo um procedimento administrativo para tolher o direito creditório da Recorrente.

Asseverou que devem ser analisados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública.

Propalar o princípio da razoabilidade não é, meramente, fazer uso de um artifício como linha de defesa. A razoabilidade, assim como a proporcionalidade, tem previsão legal, sendo uma regra que a Administração Pública se obriga a cumprir.

A Lei n.º 9.784 acima mencionada, trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu artigo 2º dispõe sobre princípios que a administração pública deve observar, isto é, sob pena de infringir a lei, a Administração Pública não pode ignorar a observância dos princípios e tolher direitos comprovadamente existentes.

Ademais, é interessante notar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão na mesma linha dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório, etc.

Assim, para a Recorrente ao analisar a DCOMP a Autoridade Fiscal deve perquirir se, na realidade, o contribuinte efetuou ou não um recolhimento a maior e não, simplesmente, optar pelo indeferimento do direito tributário, na medida em que a DCTF do mês de janeiro de 2003 apenas não evidenciou o valor devido e recolhido corretamente.

Ora, Ilustres Julgadores, na situação aqui analisada, o Sr. AFRF deveria, caso tivesse dúvida quanto à existência do indébito, ter intimado a Recorrente para que esta lhe apresentasse a comprovação do direito creditório.

Assim, Ilustres Julgadores, considerando-se que o erro formal contido na DCTF não é capaz de extinguir o direito creditório, bem como de impossibilitar a compensação de crédito legítimo pela Recorrente, pede-se e espera o reconhecimento do direito creditório.

Da Per/Dcomp n.º 15122.21043.281204.1.3.04-3824

Asseverou que no que se refere ao montante compensado por ocasião da Per/Dcomp n.º 15122.21043.281204.1.3.04-3824, por conta dos procedimentos exarados retro, não representa a apuração fiscal da Recorrente, uma vez que não houve estimativa de IRPJ a recolher no mês em tela.

Com efeito, consoante explicitado anteriormente e através da análise da DIPJ 2004/2003, a Recorrente não apurou IRPJ a pagar no mês de janeiro de 2003.

Assim, a compensação efetuada por meio da Per/dcomp tratada não possui razão de existir, pois não foi apurado débito de IRPJ em 2003.

Ora, uma vez que deve prevalecer a verdade material no Processo Administrativo, o erro formal contido na Per/Dcomp n.º 15122.21043.281204.1.3.04-3824 em tela não pode implicar em perda do direito ao crédito buscado pela Recorrente na Per/Dcomp n.º 30353.89928.170108.1.3.04-7219.

DOS JUROS E MULTA

No caso em tela não haveria que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a Recorrente quitou tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, os débitos constantes estavam em aberto.

Não há que se alegar mora da Recorrente ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizador de mora do contribuinte.

A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a Recorrente não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.

Deste modo, caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, a cobrança de multa e juros deve ser exonerada.

DA DILIGÊNCIA

A Recorrente apontou a necessidade de se converter o julgamento em diligência, na remota hipótese de que os fundamentos expostos não sejam suficientes, por si só, para a reforma do Acórdão guerreado e que, além disso, os documentos acostados não sejam suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima,

Defendeu que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

Com respaldo no disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Recorrente requer que, na hipótese dos D. Conselheiros entenderem que a farta documentação trazida aos autos deva ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência. Formulou quesitos.

Dessa maneira, tendo sido obedecidos os requisitos para a realização de diligência, a Recorrente requer o deferimento de tal solicitação, na remota hipótese do não provimento do presente Recurso Voluntário.

DO PEDIDO

À vista de todo exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para seu total provimento a fim de que seja reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, homologada a compensação declarada, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Apenas e tão somente em virtude do princípio da eventualidade, caso o r. Acórdão seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora.

O deferimento para realização de diligência, na remota hipótese do indeferimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pois bem.

Vejamos que a recorrida decisão entendeu que havendo divergências entre os valores declarados na DCTF e DIPJ (ambas originais), sem qualquer prova contábil, prevalecem os valores da DCTF.

Ora, o contribuinte confessou o débito de IRPJ de janeiro de 2003 em DCTF e em declaração de compensação DCOMP, meios próprios para tanto, e agora quer

desconstituir tal confissão com a DIPJ, esta que sequer serve para confessar débitos, como já visto.

Se efetivamente não havia débito a pagar, como quis denunciar na DIPJ, não poderia ter confessado na DCTF e na declaração de compensação. Para desconstituir tais confissões não podia o sujeito passivo simplesmente ancorar-se em declaração meramente informativa, como a DIPJ, mas deveria ter trazido sua contabilidade, com documentação de suporte, que efetivamente demonstrasse que não havia qualquer IRPJ a pagar no mês de janeiro de 2003.

Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos qualquer prova contábil de sua pretensão.

Vejamos que, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, as informações declaradas em DCTF podem comprovar o direito creditório desde que não sejam diferentes da DIPJ, e a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Por certo que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a DIPJ (original ou retificadora) não se presta, por si só, para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Dito isto, no presente caso, resta claro que o deslinde da controvérsia não passa somente pela análise da DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal e na escrita contábil trazida pela Recorrente, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Assim, considerando que as informações assim prestadas em DIPJ poderiam confirmar a existência do indébito utilizado em compensação, cabe à autoridade preparadora desenvolver procedimento para desconstituir tal realidade, devendo, assim, os autos retornar à origem para analisar a possibilidade de deferimento do indébito.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível, a partir do acervo fático-probatório, conforme prevê Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2015, analisar a possibilidade de deferimento do indébito.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame.

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

DA DCOMP N.º 15122.21043.281204.1.3.04-3824

O mesmo raciocínio apresentado até aqui se aplica ao débito declarado no Per/Dcomp n.º 15122.21043.281204.1.3.04-3824, ou seja, se ficar evidenciado que não existe débito de IRPJ apurado no mês de janeiro de 2003 (erro na DCTF) a declaração de compensação que pretende extinguir débito inexistente perde seu objeto, sendo, passível de cancelamento.

Portanto, em se comprovando a inexistência de débito de IRPJ no mês de janeiro de 2003 as processadas glosas devem ser revertidas a saber: (1) no montantes de R\$ 410,04, pois se tratava de parcela da estimativa de janeiro de 2003 confessada em DCTF; (2) o valor de R\$ 3.116,65, que se referiria a parcela da estimativa de janeiro de 2003, confessada no PER/Dcomp n.º 15122.21043.281204.1.3.043824.

CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, vota-se em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da inexistência de débito apurado de IRPJ no mês de janeiro de 2003, mas sem homologar a compensação ante ausência de análise da DIPJ, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria